



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

Proposição: **Projeto de Lei nº 174/2023**

Autoria: **Deputo Armando Neto**

Ementa: **“Institui cota de até cinquenta por cento para as populações que indica na rede estadual de ensino superior, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 174/2023, de autoria do Deputado Armando Neto que **“Institui cota de até cinquenta por cento para as populações que indica na rede estadual de ensino superior, e dá outras providências”.**

Foram apresentadas as Emendas n. 01, 02 e 03 pelo eminente autor, a fim de fazer pontuais correções e melhoria da técnica legislativa da proposição.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa que exarou PARECER JURÍDICO N. 166/2023-PROCLEG/PGA/ALERR pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.



Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 174/2023, de autoria do Deputado Armando Neto, que visa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No qual demanda uma postura ativa do Estado brasileiro, que tem o dever de realizar ações para promover a igualdade.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência comum entre do Entes da Federação, uma vez que visa zelar pela guarda da Carta Magna, assegurando o cumprimento de objetivo fundamental, a saber, diminuir as desigualdades sociais. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 174/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2024

Odilon Filho

Deputado Estadual